PROCESSO N.° 2213/2010 PROTOCOLO N.º 10.509.798-0

PARECER CEE/CEB N.º 74/12 APROVADO EM 16/02/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ-SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos ante a solicitação ao Colégio Estadual Dom Pedro I, feita por Cristiane Aparecida de Lima, para o registro do nome social FERNANDA LIMA, nos registros escolares do seu filho menor RUAM CARLOS DE LIMA.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício 4566/2010 - GS/SEED, de 28/10/2010, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, fls. 07 a 10, consulta sobre os procedimentos ante a solicitação para o registro do nome social **FERNANDA LIMA** para o filho **RUAM CARLOS DE LIMA** nos registros escolares do Colégio Estadual Dom Pedro I – Ensino Fundamental e Médio.

Pelo Pronto Atendimento – PA, de 09/07/2010, fls. 02 e 03, a Ouvidoria do Núcleo Regional de Ivaiporã, informa o recebimento da solicitação feita pela genitora do menor e encaminha-o ao Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual do Departamento da Diversidade da Secretaria de Estado da Educação – NGDS/DEDI/SEED, o qual procede a autuação dos autos em 12/07/2010.

Consta dos autos manifestação de vontade da genitora do menor, fls. 04, conforme segue:

> Declaro e autorizo o Colégio Estadual Dom Pedro […], a empregar , fazer constar nos documentos escolares, tais como: boletins bimestrais, livros de chamada, lista de presença, entre outros, o nome social do meu filho, "**FERNANDA LIMA**", em substituição ao nome civil RUAN CARLOS DE LIMA […], nascido aos 17/07/1994.
> Declaro ainda que, estou de pleno acordo com o citado acima, uma vez que, é identificação própria do meu filho RUAN CARLOS DE LIMA, portanto declaro que esta nova forma de tratamento no meio escolar, para nós, mãe e filho, não gerará discriminação social.
> (…)

PROCESSO N.° 2213/2010

Em 14/10/2010, pela manifestação às fls. 06, o NGDS/DEDI/SEED encaminha "consulta sobre a possibilidade de extensão do direito de uso do nome social de travestis e transexuais nos documentos escolares para menores de idade, mediante solicitação da mãe, pai ou responsável".

II – NO MÉRITO

Quando da consulta da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, protocolado sob o nº. 7.597.218-0, após longos e aprofundados debates, e após Parecer 04/09 do Ministério Público do Paraná, datado de 21/09/09, este Conselho Estadual de Educação através do Parecer 01/09 de 08/10/09, normatizou para todo Sistema de Ensino do Paraná, que a inserção do nome social, além do nome civil nos documentos internos do Estabelecimento de Ensino, é permitido aos alunos maiores de 18 (dezoito) anos.

III – VOTO DA RELATORA

Assim, esta relatora indica o não acolhimento ao pleito ora em análise, por não atender o disposto no Parecer 01/09-CEE/PR, já citado, vez que o aluno em tela não possui o requisito basilar, por ser menor de 18 anos.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por 8 (oito) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário com declaração de voto do Conselheiro Arnaldo Vicente, o Voto da Relatora.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

PROCESSO N.° 2213/2010

DECLARAÇÃO DE VOTO

Este Processo tramitou neste CEE desde 2010. Em fevereiro último apresentei parecer conclusivo mas que não encontrou acolhida no Colegiado da Câmara de Educação Básica. Tivemos que adotar atitudes enérgicas para que fosse escrito um parecer da maioria vencedora, conforme dispõe o Regimento do CEE.

Neste momento é preciso rememorar sobre a matéria que, desde que os Processos n.° 706/08 e 540/09, os quais resultaram no Parecer CP/CEE nº 01/09, aprovado em 08/10/09, este Conselheiro demostrou a preocupação no sentido da orientação do Ministério Público do Paraná e que poderia tomar-se decisão que não alcança-se, concretamente, a vida dos sujeitos atingidos, isto é, havia, e ainda há, a preocupação dos interessados na adoção do nome social, a partir da consulta da ABGLT, a qual foi motivada pela preocupação com as pessoas que, em razão da discriminação homofóbica são excluídos do ambiente escolar e, portanto, da sociedade.

Na ocasião da apresentação do meu entendimento sobre a matéria, tive a preocupação de incorporar diferentes pareceres de outros estados para demonstrar que os demais Conselhos Estadual de Educação sopesaram sobre dois direitos subjetivos e manifestaram-se em favor do direito a educação, sem restrição de idade.

Assim, para que seja historiada o procedimento adotado pelo relator inicialmente designado, não obstante o respeito à decisão exarada no parecer, ao que está declaração se incorpora, segue em anexo o parecer apresentado por minha relatoria mas que não encontrou guarida na interpretação da maioria.

Ademais, resgate-se que é indispensável respeito e compromisso com a memória e combate a todas as formas descriminação, seja sexista, racial ou de classe social.

Arnaldo Vicente
Relator vencido

PROCESSO N.° 2213/2010 PROTOCOLO N.º 10.509.798-0

PARECER CEE/CEB N.º APROVADO EM

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ-SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos ante a solicitação ao Colégio Estadual Dom Pedro I, feita por Cristiane Aparecida de Lima, para o registro do nome social FERNANDA LIMA, nos registros escolares do seu filho menor RUAM CARLOS DE LIMA.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício 4566/2010 - GS/SEED, de 28/10/2010, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, fls. 07 a 10, consulta sobre os procedimentos ante a solicitação para o registro do nome social **FERNANDA LIMA** para o filho **RUAM CARLOS DE LIMA** nos registros escolares do Colégio Estadual Dom Pedro I – Ensino Fundamental e Médio.

Pelo Pronto Atendimento – PA, de 09/07/2010, fls. 02 e 03, a Ouvidoria do Núcleo Regional de Ivaiporã, informa o recebimento da solicitação feita pela genitora do menor e encaminha-o ao Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual do Departamento da Diversidade da Secretaria de Estado da Educação – NGDS/DEDI/SEED, o qual procede a autuação dos autos em 12/07/2010.

Consta dos autos manifestação de vontade da genitora do menor, fls. 04, conforme segue:

> Declaro e autorizo o Colégio Estadual Dom Pedro […], a empregar , fazer constar nos documentos escolares, tais como: boletins bimestrais, livros de chamada, lista de presença, entre outros, o nome social do meu filho, "**FERNANDA LIMA**", em substituição ao nome civil RUAN CARLOS DE LIMA […], nascido aos 17/07/1994.
> Declaro ainda que, estou de pleno acordo com o citado acima, uma vez que, é identificação própria do meu filho RUAN CARLOS DE LIMA, portanto declaro que esta nova forma de tratamento no meio escolar, para nós, mãe e filho, não gerará discriminação social.
> (…)

PROCESSO N.° 2213/2010

Em 14/10/2010, pela manifestação às fls. 06, o NGDS/DEDI/SEED encaminha "consulta sobre a possibilidade de extensão do direito de uso do nome social de travestis e transexuais nos documentos escolares para menores de idade, mediante solicitação da mãe, pai ou responsável".

II – VOTO DO RELATOR

Quando da consulta da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, protocolado sob o nº. 7.597.218-0, após longos e aprofundados debates, e após Parecer 04/09 do Ministério Público do Paraná, datado de 21/09/09, este conselho Estadual de Educação através do Parecer 01/09 de 08/10/09, normatizou para todo Sistema de Ensino do Paraná, que a inserção do nome social além do nome civil nos documentos internos do Estabelecimento de Ensino, é permitido aos alunos maiores de 18 (dezoito) anos.

Assim, o pleito ora em análise, não atende o disposto no Parecer 01/09, já citado, vez que o aluno em tela não possui este requisito basilar, por ser menor de 18 anos.

E o parecer.

A SEED fundamenta sua consulta na seguinte normatização:

a) Parecer-Plenária n.º 010/2009, de 21/07/2009, fls. 12 a 14, do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso, cujo assunto é "Inclusão do 'nome social' de travestis e transgêneros nos registros escolares".

Destaque-se desse documento:

> **III – VOTO**
> Assim, somos de parecer favorável que seja autorizado, no sistema educacional do Estado de Mato Grosso, acrescentar o "nome social" de travestis e transgêneros nos registros escolares acadêmicos, exceto no histórico escolar e no diploma, em que constará, tão-somente, o nome civil.

b) Resolução n.º 132 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, de 15/12/2009, fls. 15 e 16, a qual "dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos e dá outras providências".

Destaque-se desse documento:

"**Art. 5.º** O(a) aluno(a) poderá requerer, a qualquer tempo, por escrito, a inclusão do seu nome social nos documentos escolares internos."

c) Parecer n.º 277/2009, de 11/08/2009, fls. 17 e 18, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, cujo objeto é a "Abertura de Campo específico nos documentos escolares para inclusão do nome social dos travestis e transexuais".

Destaque-se desse documento:

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, favorável à elaboração de Resolução específica dispondo sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

d) Resolução CEE/CP n.º 5, de 03/04/2009, fls. 19, do Conselho Estadual de Educação de Goiás, a qual "dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros e dá outras providências".

Cumpre destacar desse documento:

Art. 1.º Determinar que as escolas do sistema educativo de Goiás que , em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana incluam o nome social de travestis e transexuais, nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem.
internos." nos documentos escolares internos.
(…)
§ 2.º – O(a) aluno(a) travesti ou transexual deve manifestar, por escrito, seu interesse da inclusão do nome social no ato de sua matrícula ou ao longo do ano letivo.
(...)

e) Parecer n.º 04/2009, de 03/04/2009, fls. 20 a 22, do Conselho Estadual de Educação de Goiás;

Destaque-se desse documento:

Voto

(...)
Somos por:

1- Determinar que as escolas do sistema educativo de Goiás, em respeito à diversidade, à dignidade humana e a inclusão social, incluam o nome social de travestis e transexuais, que acompanhará o nome civil, nos registros escolares, a partir da manifestação por escrito do interessado, que deverá acompanhar seu dossiê escolar, ficando excluídos o diploma e o histórico escolar.
(...)

f) Portaria n.º 016/2008 – GS, do Estado do Pará, de 10/04/2008, fls. 23, pela qual a Secretaria de Estado da Educação Resolve:

"Art. 1.º Estabelecer que, a partir de 02 de janeiro de 2009, todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais."

g) Resolução n.º 53/2010 – CEE/AL, de 26/07/2010, fls. 24, do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, a qual "dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais das unidades de Ensino de educação básica do Sistema Estadual de Educação dá outras providências".

Destaque-se desse documento:

> Art. 1.º Determinar a inclusão do nome social das travestis e transexuais nos registros escolares internos das escolas do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas, para garantir o acesso e a permanência desses cidadãos(ãs) no espaço escolar.

h) Portaria n.º 03/2010, de 04/01/2010, fls. 25, pela qual a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza/CE decide:

"Art. 1.º Aos travestis e transexuais será assegurado o direito de utilização do nome social, segundo a livre escolha do(a) interessado(a), nas escolas da rede municipal de ensino."

Infere-se dos fundamentos apresentados que a maioridade e, por conseguinte, a capacidade jurídica dos educandos não foi objeto de análise e disposição dos órgãos normativos educacionais supracitados para a regulamentação da inclusão do nome social de alunos travestis, transexuais e transgêneros no âmbito do respectivo sistema de ensino

Porém, ao analisar a solicitação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT de Curitiba, este Colegiado exarou o Parecer CP/CEE n.º 01/09, de 08/10/2009, fls. 26 a 34, pelo qual regulamentou a

> inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino nos termos das recomendações do Parecer n.º 04/09 do Ministério Público/PR de 21/09/09 (anexo a este Parecer), **aos alunos travestis e transexuais <u>maiores de 18 anos</u>**, que requeiram, por escrito, esta inserção. (Grifei)

Resgate-se que, sobre a matéria, dentre os vários segmentos envolvidos, os quais foram ouvidos e manifestaram seu entendimento, na qualidade de defensor dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, o Ministério Público do Paraná expressou seu entendimento no Parecer n.º 04/2009 – CAOPEduc, fls. 35 a 45, no qual manifestou a seguinte conclusão:

> […] diante da urgência em instituírem-se políticas consubstanciadas em práticas que conduzem à minimização e, quiçá, à erradicação do preconceito, assegurando-se às pessoas dignidade em suas relações sociais, aqui especialmente consideradas as relações escolares, com o objetivo transverso no combate à evasão provocada pela exclusão, garantindo a permanência com sucesso no sistema educacional é recomendável a **inclusão do nome social adotado em razão da orientação sexual e identidade de gênero pelos cidadãos com 18 anos completos e identidade nos registros estritamente internos das escolas**.
> (...)

Em 10/02/2011, pela informação de fls. 46 a 51, este Relator encaminhou este expediente novamente ao Ministério Público do Paraná pelos fundamentos que seguem:

> Considerando os fundamentos apresentados por este Colegiado no Parecer CP/CEE n.º 01/09 , os argumentos expostos pelo Ministério Público no Parecer n.º 04/2009 – CAOPEduc sobre à matéria e, considerando que a consulta contida neste protocolado reacende a discussão ante o caso concreto de solicitação do uso nome social por aluno menor, solicita-se encaminhamento deste protocolado para manifestação do Ministério Público do Paraná e, posterior retorno a este Colegiado.

Pelo ofício n.º 207/2011 – CAOPEduc, de 24/11/2011, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção à Educação, do Ministério Público do Paraná, fls. 52, informa

> a impossibilidade deste Centro de Apoio Operacional, nos termos do artigo 129, inciso IX da Constituição Federal, prestar consultoria a questões levantadas por entidades públicas, razão pela qual deixo de manifestar posicionamento sobre o caso concreto apresentado. Contudo, reitero o conteúdo do já divulgado Parecer n.º 04/2009 - CAOPEduc, de 21 de setembro de 2009.

Exposta a tramitação processual do expediente no Sistema Estadual de Ensino, passo ao mérito sobre o objeto apresentado.

2. No Mérito

Este expediente trata de consulta sobre procedimentos ante a solicitação ao Colégio Estadual Dom Pedro I feita por Cristiane Aparecida de Lima, para o registro do nome social FERNANDA LIMA, nos registros escolares do seu filho menor RUAM CARLOS DE LIMA. O aluno em tela, completou 17 anos em 17/07/2011.

Resta claro nos autos e no contexto atual que a identidade de gênero civil, muitas vezes conflita com a identidade de gênero social. Nessas situações, o(a) atingido(a), como no presente caso, tem sua dignidade vulnerável nas relações sociais, vez que ambas as identidades são contraditórias, isto é, os registros civis identificam gênero biológico diferente do socialmente apresentado.

Assim, aduz-se que RUAM CARLOS DE LIMA, aluno do Colégio Estadual Dom Pedro I, é do gênero biológico masculino, mas apresenta-se e identifica-se socialmente pelo gênero feminino, portanto, diversamente do de nascimento. Por conseguinte, pretende ser identificado no ambiente escolar por FERNANDA LIMA.

Conforme argumentos expostos nos autos, é cediço que o conflito de identidade no ambiente escolar causa tamanho constrangimento que, muitas vezes, conduz o(a) atingido(a) ao abandono dos estudos. Em decorrência, há o aumento das causas de evasão escolar e, de forma consequente, não lhes é assegurado o direito público subjetivo do acesso e permanência à educação.

Por outro lado, há o direito personalíssimo, imprescritível, intransmissível e irrenunciável do direito ao nome, e que, portanto, não pode sofrer limitação voluntária no seu exercício, conforme dispõe o art. 11 do Código Civil Brasileiro. Aduz-se portanto, que o direito ao nome não se subjulga à volitividade, vez que é inerente à existência humana.

Afastada a vontade humana, é necessário analisar os imperativos de existência que conduzem a também inafastável necessidade humana de expressar identidade de gênero que melhor expresse o que se é, e que portanto lhe seja mais digno, ainda que essa identidade de gênero seja oposta a do nascimento.

Conforme documentos apresentados, em especial nos Princípios de Yogykarta, entre outros movimentos e conquistas sociais da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais - ABGLT, há que se combater todas as formas de homofobia, assim como, fomentar o respeito à dignidade dos homossexuais e dos que possuem identidade de gênero social diversa da biológica.

O Governo Federal já se comprometeu com política protetiva aos Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais por ato da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil, conforme consta no Parecer CEP/CEE n.º 01/09, de 08/10/2009, fls. 26 a 34.

Outrossim, nas considerações históricas sobre a sexualidade contida no Parecer CEP/CEE n.º 01/09, este Colegiado demonstrou que o comportamento sexual e de identidade de gênero social independe da vontade humana, mas da própria expressão da personalidade, característica essa, inerente à existência humana e que, portanto, confere dignidade à expressão humana.

Observe-se, o mesmo direito **personalíssimo** que impede o indivíduo de dispor de seu nome, também o impele, **como imperativo existencial**, a manifestar-se conforme sua natureza humana, isto é, em respeito à sua **dignidade humana**. Resgate-se ser esse direito trata-se também, de direito personalíssimo, portanto, **imprescritível, intransmissível e irrenunciável** e que assegura-lhe agir conforme suas possibilidades e necessidades humanas. Assim, **essa é a expressão que o identifica como ser humano**.

Dessa forma, há que se sopesar entre dois direitos constitucionais humanos fundamentais, o do **direito ao nome** e o da **dignidade da pessoa humana**.

Ainda que se trate de indivíduo menor, é demasiado o sofrimento que se lhe impõe ao não permitir que em documentos internos e na relação do ambiente escolar seja identificada sua identidade feminina. São inegáveis, quiçá devastadores e irrecuperáveis os efeitos nocivos decorrentes deste sofrimento à sua trajetória escolar e pretendida pelos sistemas de ensino, qual seja:

- o do aproveitamento dos estudos de atualidade, nas faixas etárias conforme preconizadas na LDB (artigos 4.º, 29, 30, 32 entre outros), e, sobretudo;

- para "o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", conforme dispõe o art. 2.º dessa mesma Lei.

Contudo, é inegável que a proteção desse direito não pode vulnerabilizar o personalíssimo direito ao nome, por meio de decisão que tenha condão de perenidade.

Feitas as considerações pertinentes passo ao voto.

PROCESSO N.° 2213/2010

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator corrobora os termos normativos do Parecer CP/CEE n.º 01/09.

Entretanto, **de forma casuística**, para assegurar o **direito à dignidade humana**, em **respeito à persecução do direito público subjetivo de acesso e permanência à educação de qualidade** e, considerando que **não há afronta do direito ao nome**, entendo que a inclusão do nome social "FERNANDA LIMA" a RUAM CARLOS DE LIMA é medida protetiva de suas necessidades, bem como assegura-lhe a garantia dos direitos individuais e fundamentais preceituados na Carta Magna.

É o Parecer.